



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 315 / 2009

SESSÃO DE: 12. 03. 2009

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4470/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200623844

AUTUANTE: MT. 00707813

RECORRENTE: CELLSAT COMERCIAL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: FRANCISCA MARTA DE SOUSA.

EMENTA: ICMS -CRÉDITO INDEVIDO.

- 1.0 presente lançamento tributário denuncia que a recorrente creditou-se indevidamente do ICMS constante nas notas fiscais relacionadas na inicial.
2. Ilícito tributário denunciado a partir da conduta omissiva da empresa em não entregar a fiscalização por ocasião do pedido de baixa cadastral as notas fiscais objeto da autuação, as quais encontram-se devidamente registradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias.
3. No mérito restou configurada a prática da infração denunciada..
4. Dispositivos infringidos: arts. 49, 52 e 53 da lei 12.670/96. Penalidade: Aplicada ao caso a tipificada no artigo 123, II, "a" da lei nº 12.670/96.
5. Recurso Voluntário Conhecido e Não Provido. Decisão por Unanimidade de Votos pela confirmação da decisão condenatória provida na Instância Monocrática, em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Relata o presente Auto de Infração à seguinte acusação fiscal:

“Crédito indevido, proveniente do lançamento na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação. o contribuinte creditou-se indevidamente de ICMS, no valor de R\$ 13.637,40 relativo aos documentos fiscais 451, 459, 468, 474, 482, 495 e 499, não apresentadas a esta fiscalização e emitidos por contribuintes baixados de ofício.”

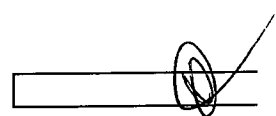
CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

ICMS: R\$ 13.637,40 e **MULTA:** R\$ 13.637,40.

O agente fiscal indicou como dispositivos legais infringidos os artigos 49, 52 e 53 da lei 12.670/96 e como penalidade aplicou a tipificada no artigo 123, II “a” do mesmo diploma legal.

Nas Informações Complementares o agente do Fisco informa que ao proceder junto a empresa auditoria fiscal relativo a baixa cadastral constatou o creditamento indevido das notas descritas na peça exordial. Explicita ainda que referidas notas não foram entregues junto com a documentação enviada referente ao pedido de baixa.

Inicialmente o processo encontra-se instruído com a peça inaugural, informações complementares e os demais documentos enumerados no campo “Documentos anexos”- Informações Complementares.



O autuado apresenta às fls. 64/71 dos autos seus argumentos defensórios ,momento em que roga pela improcedência do auto de infração.

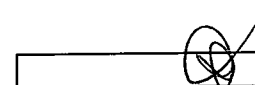
O processo foi encaminhado a CEJUL- Célula de Julgamento de 1a. Instância deste CONAT para ser submetido a Julgamento.

A Julgadora Singular analisando as peças processuais por seus fundamentos decidiu pela "Procedência" da ação fiscal, amparando-se no artigo 60 inciso IX, "a" do Decreto nº 24.569/97 e aplicando ao caso a penalidade tipificada no artigo 123, inciso II, alínea "ä" da lei nº 12.670/96.

Inconformada com a decisão singular, a empresa apresenta Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários, ocasião em que reitera os mesmos argumentos sustentados na peça impugnatória.

A Consultoria Tributária emite o Parecer de nº 498/06, opinando pela confirmação da decisão singular, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.



VOTO DA RELATORA

BREVE SINOPSE DOS FATOS

O presente Processo Administrativo Tributário, com sua peça inaugural corporificada no Auto de Infração de nº 2006.23844 denuncia a seguinte acusação fiscal:

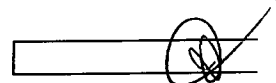
“Crédito indevido, proveniente do lançamento na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação.
o contribuinte creditou-se indevidamente de ICMS, no valor de R\$ 13.637,40 relativo aos documentos fiscais 451, 459, 468, 474, 482, 495 e 499, não apresentadas a esta fiscalização e emitidos por contribuintes baixados de ofício.”

A Julgadora Singular analisando as peças processuais por seus fundamentos decidiu pela “Procedência” da ação fiscal, amparando-se no artigo 60 inciso IX, “a” do Decreto nº 24.569/97 e aplicando ao caso a penalidade tipificada no artigo 123, inciso II, alínea “ã” da lei nº 12.670/96.

Inconformada com a “decisum” proferida, a atuada interpõe às fls. 34/35 dos autos Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

Devidamente recepcionado os autos sobem para julgamento junto a esta Egrégia 2ª. Câmara, sendo-me distribuído mediante sorteio, conforme certidão lavrada no verso das fls. 45 deste processo.

E passo a apreciação da presente lide.



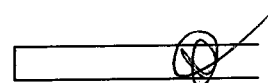
APRECIACÃO DO RECURSO

A questão que ora se me apresenta, conforme dantes relatado denuncia que a recorrente nos meses de novembro/ dezembro de 2003 e fevereiro de 2004 lançou (escrita fiscal) e aproveitou créditos fiscais indevidos de ICMS, pois em desacordo com a legislação vigente, perfazendo um montante de R\$ 13.637,40 (Treze Mil, Seiscentos e Trinta e Sete Reais e Quarenta Centavos).

Por imprescindível ao presente caso urge mencionar que a motivação deste lançamento tributário ancorou-se no aproveitamento indevido dos créditos de ICMS gravados nas notas fiscais de números 451, 459, 468, 474, 482, 495 e 499, haja vista que por ocasião do seu pedido de baixa cadastral a empresa não as entregou a fiscalização, de modo a possibilitar a verificação da legitimidade e idoneidade dos créditos então reclamados.

Neste momento recorro por pertinente a temática em debate que os contribuintes do ICMS possuem a obrigatoriedade de conservar toda a documentação fiscal pelo prazo decadencial, nos termos emanados pelo artigo 421 do decreto nº 24.569/97, "In Verbis" :

"Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis inclusive gravados em meio magnéticos, que serviram de base a escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao fisco, quando exigidos."



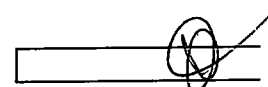
Neste panorama, pessoalmente entendo que a conduta omissiva da recorrente em não entregar as autoridades fazendárias às notas supra enumeradas e ante a comprovação efetiva da devida escrituração e aproveitamento no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, fls.9/11 deste caderno processual não deixa nenhuma dúvida no que concerne à prática do ilícito denunciado neste auto de infração.

Indiscutivelmente os agentes fiscais colacionaram aos autos a prova da materialidade da prática da infração apontada.

A recorrente, no entanto, não trouxe aos autos, nenhuma prova, nenhum dado material, nenhum erro, falha ou distorção que tivesse o condão de desconstituir a infração em lide.

Ademais, saliento que a empresa esteve presente processualmente nos autos por duas ocasiões, na impugnação ao auto de infração -para Julgamento em 1ª Instância e agora na interposição desta peça recursal, momentos em que poderia de modo incontestado ter apresentado as 1ª Vias das notas fiscais ensejadoras da infração denunciada, ou mesmo a comprovação do registro da operação no "Livro Registro de Saídas" dos contribuintes emitentes.

Diante do não exercício das conduta acima mencionadas solidifico mais ainda o meu convencimento pelo aproveitamento indevido dos créditos fiscais ora em debate, tendo, portanto a empresa contrariado o insculpido no artigo 65, VIII do decreto 24.569/97, "in verbis":



“ **Art. 65.** Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - quando a operação ou a prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro registro de saídas do contribuinte que as promoveram, ou sendo o documento fiscal inidôneo. “

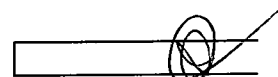
Por derradeiro, cotejando-se os fatos colhidos e apreciados neste processo, infere-se pela exata subsunção do fato á norma, ou seja, a conduta da recorrente enquadra-se perfeitamente a tipificação legal lançada no Auto de Infração, devendo assim, sujeitar-se a penalidade constante do artigo 123, inciso II “ ä” da lei nº 12.670/96, alterada pela lei nº 13.418/03, abaixo reproduzida :

“Art.123. As infrações á legislação do ICMS sujeitam o infrator ás seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso :

{...]

II - com relação ao crédito do imposto:”

a-) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado.”

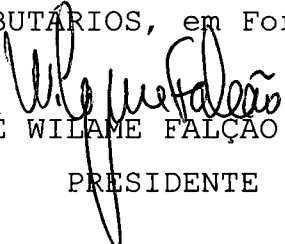


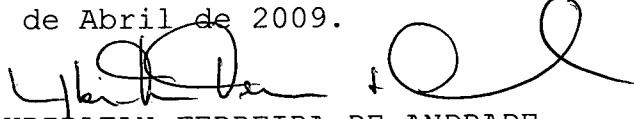
DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente: CELLSAT COMERCIAL LTDA e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de Abril de 2009.


JOSÉ WILAME FALÇÃO DE SOUZA
PRESIDENTE


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


 Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA

José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Holanda Timbo
CONSELHEIRO

Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA

